

N. F. N° - 281392.0436/22-0

NOTIFICADO - AIRTON FERREIRA DA SILVA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0246-01/22NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Restou comprovado que o lançamento constante do IR, do notificado, foi fruto de inventário, cujo ITD judicial foi pago tempestivamente, conforme cópia de DAE anexado aos autos. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 29/08/2022, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 4.022,64, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”.

“Contribuinte declarou doação de R\$ 114.932,75 no ir ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal”.

Data de ocorrência: 30/04/2018.

Enquadramento Legal: art. 1º, III, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação Fiscal em 14/09/22 (AR à fl. 14), apresentando impugnação em 28/09/22, à fl. 17.

Argumenta que a Doação, ora questionada, refere-se ao Espólio de seu Pai, Artur Ferreira da Silva, que ainda não havia sido concluído. Alega que o termo Doação deve ter sido utilizado por engano.

Assevera que através dos documentos anexados fica comprovado que o valor recebido em 2017, se refere a 25% dos valores de aplicação financeira, herdados de seu Pai, constantes do arrolamento número 0012878-562011.805.0001.

Regista, também, que o Imposto estadual já foi pago, conforme cópia do DAE anexado à fl. 24, no valor de R\$ 21.598,25.

Ao final, informa também anexar ao processo o demonstrativo do cálculo do valor do Imposto, elaborado pela SEFAZ.

O Notificante presta informação fiscal à fl. 36, inicialmente dizendo que a exigência se refere a exigência de ITD, relativo à doação efetuada e declarada na DIRPF do notificado, ano calendário 2017.

Esclarece que a notificação Fiscal traz um débito apurado no valor de R\$ 4.022,64, sendo o resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, equivalente a R\$ 114.932,75.

Reconhece que procede a alegação defensiva de que o lançamento no IR foi fruto de inventário, tendo em vista que foram apresentados: petição inicial de 2011; saldos atualizados de aplicações financeiras em 31/12/2016 e em 2017; e os saldos zerados e sacados pelos 4 herdeiros; demonstrando caber 25% para cada um.

Pontua que a soma dos bens com os valores atualizados foi de R\$ 524.175,18, cabendo, portanto,

R\$ 131.043,79 para cada um, o que justifica o lançamento efetuado no IR.

Ao final, pede a improcedência da notificação fiscal.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

A presente Notificação Fiscal exige ITD, sob acusação da falta de recolhimento do imposto, referente à doação declarada na DIRPF do notificado, no ano calendário 2017.

Entretanto, o notificado comprovou nos autos que na realidade, o valor tido como doação, refere-se ao Espólio de seu Pai, Artur Ferreira da Silva, e que o valor recebido em 2017 é relativo a 25% dos valores de aplicação financeira herdados, constantes do arrolamento de número 0012878-562011.805.0001.

Vale ressaltar, que o próprio notificante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu que procede a alegação defensiva, destacando que o notificado apresentou a petição inicial de 2011; os saldos atualizados de aplicações financeiras em 31/12/2016 e em 2017; além dos saldos zerados e sacados pelos 4 herdeiros; demonstrando caber 25% para cada um.

Destarte, restou comprovado que o lançamento constante do IR, do notificado, foi fruto de inventário, cujo ITD judicial foi pago tempestivamente, conforme cópia do DAE anexado à fl. 24.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281392.0436/22-0, lavrada contra **AIRTON FERREIRA DA SILVA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR